



## Acórdão 01289/2021-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 03420/2020-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** CIM PEDRA AZUL - Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - Cim Pedra Azul

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** ADEMAR SCHNEIDER, JOAO DO CARMO DIAS

**Procuradores:** MAURO ESTEVAM (OAB: 17341-ES)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – REGULAR – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - CIM Pedra Azul**, sob a responsabilidade dos Srs. **João do Carmo Dias** e **Ademar Scheneider**, referente ao **exercício de 2019**.

O NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite **Relatório Técnico 00448/2020-8** (peça 79), apontando os seguintes indícios de irregularidades:

3.4.1.1 Não comprovação de saldo bancário declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP)

3.5.1.1 Valores repassados ao Consórcio Público não correspondem aos valores registrados nos contratos de rateio;

3.5.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público.

Além do que, acrescenta a sugestão de **recomendar** ao responsável, o seguinte:

- a) Que proceda nos próximos exercícios o envio da Prestação de Contas Anual no prazo definido em instrumento normativo aplicável;
- b) Que adote providencias em relação às divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social (parte patronal) e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;
- c) Que adote providencias em relação ao detalhamento dos valores pendentes de recebimento de cada ente consorciado, conforme estabelecida pela IPC10<sup>1</sup>.

Ato contínuo, o próprio NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00282/2020-1** (peça 81), sugerindo a **citação** dos responsáveis para que, no prazo estipulado, **apresentem razões** de justificativas, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados supracitados.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00353/2020-6** (peça 82) e em atenção aos **Termos de Citação 00666/2020-1** (peça 83) e **00667/2020-6** (peça 84), os gestores apresentam as Defesas/Justificativas **00206/2021-7** (peça 89) e **00205/2021-2** (peça 143), além das peças complementares (peças 091 a 142) e (peças 145 a 196), devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01071/2021-6** (peça 200), **opinando** pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas dos Srs. **João do Carmo Dias e Ademar Schneider**, além de **recomendar** ao responsável que proceda nos próximos exercícios os seguintes ajustes:

- a) Que proceda nos próximos exercícios o envio da Prestação de Contas Anual no prazo definido em instrumento normativo aplicável;
- b) Que adote providencias em relação às divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social (parte servidor) e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;

---

<sup>1</sup> IPC 10 - INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS – Contabilização de Consórcios Públicos, ausência de registros na conta 1.1.2.3.1.02.00 “Créditos de consórcios públicos decorrentes de contrato de rateio (P)”.

- c) Que adote providências em relação ao detalhamento dos valores pendentes de recebimento de cada ente consorciado, conforme estabelecida pela IPC10<sup>2</sup>.
- d) Realizar termos aditivos ao contrato de rateio sempre que houver necessidade de cancelamento de empenho.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02095/2021-3** (peça 204), da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas em Substituição Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, discordando do entendimento da Área Técnica, que **deixou de citar** o gestor em face do **item 3.2.1.4 do Relatório Técnico 448/2020-8** - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) - **pugna** por considerar a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – Cim Pedra Azul**, relativa ao exercício de **2019, REGULAR COM RESSALVAS**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00448/2020-8**, verifico que foram registrados os seguintes **indícios de irregularidades**:

3.4.1.1 Não comprovação de saldo bancário declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP)

3.5.1.1 Valores repassados ao Consórcio Público não correspondem aos valores registrados nos contratos de rateio;

3.5.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público.

---

<sup>2</sup> IPC 10 - INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS – Contabilização de Consórcios Públicos, ausência de registros na conta 1.1.2.3.1.02.00 “Créditos de consórcios públicos decorrentes de contrato de rateio (P)”.

Após as justificativas e documentos acostados pelo gestor, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 01071/2021-6** (peça 200), a Área Técnica afasta os indícios de irregularidades supracitados

A seguir passo a tecer **breves registros** acerca do Relatório Técnico, inclusive **do teor** dos indicativos de irregularidades **afastados**, desde já **concordando inteiramente** com o entendimento exarado pela Área Técnica, em face dos seus argumentos fáticos e jurídicos.

#### **3.4.1.1 Não comprovação de saldo bancário declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP)**

A peça inicial aponta ausência de extratos bancários de várias contas apresentadas pelo termo de disponibilidade financeira – arquivo tvdisp.

A defesa **fez constar os extratos bancários ausentes** da prestação de contas, cujos **salDOS** se apresentaram **iguais aos registros contábeis**, desta forma, sugere a Área Técnica que seja **afastada a irregularidade**.

#### **3.5.1.1 Valores repassados ao Consórcio Público não correspondem aos valores registrados nos contratos de rateio**

Conforme se observa da tabela 16, os valores repassados Consórcio não correspondem ao contrato de rateio, ficando acima, quanto aos consorciados listados abaixo:

Tabela 16-A: Despesa executada pelos entes versus contratada

<b>Consortiado</b>	<b>Contrato de Rateio</b>	<b>Empenhado</b>	<b>Liquidado</b>	<b>Pago</b>	<b>Diferença</b>
Conceição do Castelo	1.331.977,00	1.331.436,57	1.331.436,57	1.331.436,57	540,43
Irupi	1.032.000,00*	27.629,63*	27.629,63*	27.629,63*	1.004.370,37
Itaguaçu	848.066,07	828.066,07	828.066,07	754.866,07	93.200,00
Viana	8.869.368,80	7.990.974,18	7.990.974,18	7.990.974,18	878.394,62
<b>Totais</b>	<b>11.049.411,87</b>	<b>10.150.476,82</b>	<b>10.150.476,82</b>	<b>10.077.276,82</b>	<b>1.976.505,42</b>

Fonte: Processo TC 03420/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019 – BALEXOD (PCM), CONRAT; conforme o contrato de rateio 01/2019 (Doc. 27) e os valores extraídos BALEXOD (PCM) referente ao mesmo contrato

De acordo com a tabela acima, verificar a Área Técnica que **os valores repassados** ao Consórcio Público **não correspondem aos valores registrados** nos contratos de rateio dos entes Conceição do Castelo, Irupi, Itaguaçu e Viana.

Verificou também, que o consórcio **evidenciou em sua contabilidade** valores pendentes de recebimento no montante de **R\$ 878.935,04**, ou seja, **valor divergente do apurado nesse relatório**.

Vale mencionar, que nas Notas Explicativas encaminhadas (**Doc. 62**) não consta nenhuma referência à divergência em comento.

A defesa apresenta as seguintes justificativas com documentos:

**1 - Conceição do Castelo** – ficou constatado que a diferença de **R\$540,43**, **supostamente paga a menor** que os valores firmados no contrato de rateio, se tratava de **anulação de empenho** realizada em 30.12.2019, conforme Nota de Anulação de Empenho nº. 0000175/2019. Este cancelamento se trata de apuração de final de exercício referente a prestação de serviços, cujos valores são variáveis, de acordo com sua utilização, desta forma, **o cancelamento ocorreu devido a não utilização dos serviços** no valor residual de R\$540,43.

**2 – Irupi** – o contrato de rateio **previa o repasse de R\$1.032.000,00** enquanto os repasses realizados pelos Ente Consorciado, conforme peça inicial, **indicavam o valor de R\$ 27.629,63**. Observou-se por meio dos documentos apresentados pela defesa que **o valor de R\$27.629,63 recebido pelo Consórcio se tratava de parcelas de exercício anterior**, e que **o valor de R\$1.032.000,00**, referente ao contrato de rateio do exercício de 2019, **foi transferido integralmente** ao consórcio durante o exercício de 2019. Desta forma **o consórcio recebeu do Ente Consorciado o total de R\$ 1.059.629,63** [R\$1.032.000,009 (+) R\$27.629,63].

**3 – Itaguaçu** – a peça inicial traz **uma diferença pendente de pagamento no valor de R\$ 93.200,00**. Ficou constatado que desse montante, **R\$ 20.000,00 foi suprimido** pelo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Rateio nº.001/2019 e que o restante no valor de **R\$ 73.200,00 foi pago ao Consórcio, em 13/01/2020**, a título de Restos a Pagar de 2019, conforme Notas de Pagamento nºs 053 e 054, Nota de Arrecadação nº.1/2020 e Nota de Arrecadação nº.2/2020.

**4 – Viana – a diferença apontada no valor de R\$ 878.394,62** se trata de **cancelamento** referente ao contrato de rateio, tendo em vista que o valor suprimido seria de utilização exclusiva do município de Viana e que **não foram utilizados**. O cancelamento desses valores não interferiu no rateio administrativo do Consórcio. Embora não tenha havido termo aditivo para supressão dos valores acordados em contrato de rateio, **os cancelamentos foram devidamente realizados** conforme notas de anulação empenhos nºs 053/2019, 0119/2019 e 0125/2019.

No Contexto geral, todas as diferenças apontadas na peça inicial, como ainda pendente de pagamento, foram devidamente justificadas ou arrecadadas, assim, sugere a Área Técnica que seja **afastada a irregularidade**.

### **3.5.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público.**

Verifica a Área Técnica que o Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - CIM Pedra Azul **contabilizou receitas** de Transferências Correntes dos Municípios e Suas Entidades no valor de **R\$ 21.953.850,55**, enquanto que **o somatório dos registros** contábeis dos entes consorciados evidenciou o montante de **R\$ 20.750.509,61**.

**Tabela 17) Receita de Transferências Correntes arrecadada versus Despesa paga** Em R\$ 1,00

	<b>Receita Arrecadada</b>	<b>Paga</b>	<b>Diferença</b>
<b>Total</b>	<b>21.953.850,55</b>	<b>20.750.509,61</b>	1.203.340,94

Fonte: Processo TC 03420/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019 – BALORC do Consórcio, BALEXOD dos Entes consorciados.

A defesa informa que o a área técnica do tribunal **não incluiu as receitas de capital** no cômputo para apuração da receita total arrecadada. Com relação a este ponto, a receita de capital **não foi incluída porque o que estava sendo comparada eram as transferências correntes feitas pelos Entes consorciados e o registro dessas transferências na contabilidade do consórcio**. Considerando que na contabilidade pública, a arrecadação da receita atende aos preceitos de regime de caixa e a realização da despesa, é registrada na contabilidade **pelo regime de**

**competência, dificilmente, no mesmo exercício financeiro**, os valores arrecadados pelo consórcio serão iguais aos repasses dos Entes consorciados.

O **balancete de execução orçamentária do Consórcio** demonstrou um **valor total para as receitas** (correntes e de capital) de **R\$22.080.433,70**, excluindo o valor de R\$107.493,82 referente a receita patrimonial, uma vez que **não representam repasses**, chegou-se a um **valor de receitas orçamentárias adquiridas por meio de repasses** no valor de **R\$21.972.939,88**, estando da mesma forma, postada nas informações da defesa, tabela acima.

Considerando que **os documentos** apresentados pela defesa **foram suficientes** para **esclarecer e sanar as dúvidas** quanto às diferenças entre a arrecadação registrada na contabilidade do Consórcio e os repasses realizados pelos Entes Consorciados, **sugere a Área Técnica seja afastada a irregularidade**.

Ante o exposto, **acompanho o entendimento** da Área Técnica e *Parquet*, em **afastar** os indicativos de irregularidades apontados no RT 00448/2020-8.

#### **Registros do Relatório Técnico:**

A prestação de contas foi entregue em **29/06/2020**, via sistema CidadES, **deixando de observar** o prazo limite de **15/06/2020**, definido em instrumento normativo aplicável.

A Decisão Plenária nº 13/2020 **suspendeu** a autuação de processo de controle externo para **aplicação de sanção** decorrente da omissão de envio em relação a PCA de 2019.

Existência de **conformidade** entre os demonstrativos contábeis, além de **observância** ao método das partidas dobradas.

**Iniciou** o exercício com um saldo de **Caixa** e Equivalentes de Caixa da ordem de **R\$ 2.978.452,94** e terminou com um saldo de **R\$ 3.128.581,55**.

Teve um **resultado** Patrimonial Acumulado **Deficitário** da ordem de **R\$ 21.800.880,99**.

**Não houve** execução orçamentária da despesa empenhada (R\$ 21.913.534,81) **em valores superiores** à dotação atualizada (R\$ 25.022.819,72).

## RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

**Tabela 1) Contribuições previdenciárias – Patronal** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	34.446,51	34.446,51	34.446,51	31.887,08	108,26	108,26

Fonte: Processo TC 03420/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019

\* Valor estimado (144.941,29 \* 22%)

**Tabela 2) Contribuições previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMUSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	12.677,46	0,00	13.688,26	92,61	0,00

Fonte: Processo TC 03420/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019

### Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **108,26%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **108,26%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.



Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **96,21%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

**Ocorre**, que conforme o art. 12-A, inciso I da Resolução TC 320/2018, a unidade técnica elaborará proposta de encaminhamento **recomendando** a realização dos ajustes necessários e sua demonstração em notas explicativas na prestação de contas do exercício seguinte, quando identificadas, por ponto de controle, **distorções de valores iguais ou inferiores a 5.000 VRTE** (Valor de Referência do Tesouro Estadual).

Assim, sugere a Área Técnica, **recomendar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote providencias em relação às divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social (**parte servidor**) e se for o caso, **proceda os ajustes e evidencie** em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

**Pois bem.**

Com relação a esse item, **deixo de acompanhar** o entendimento do *Parquet*, que em face da **natureza da irregularidade**, sugere que seja mantida no campo da **ressalva**, além de expedição de **determinação** para comprovação do pagamento e consequente **monitoramento**.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica que ponderou o valor retido dos servidores (R\$ 12.677,46), **inferior a 5.000 VRTE**, nos termos da **Resolução TC 320/2018**, em seu artigo 12-A, que **recomenda** ajustes futuros.

Além do gestor **não ter sido citado** para manifestação acerca desse item, a **recomendação** para **proceder os ajustes e evidenciar** em Notas Explicativas nas

futuras prestação de contas, **corresponde à sugestão do Parquet**, o que não impede a revisão do dispositivo legal supracitado.

## PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, foi avaliado o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual **não se constata parcelamentos de débitos previdenciários**.

## MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

**Tabela 3) Ações de Monitoramento**

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
01676/2019-3	08919/2018-3	Prestação de Contas Anual de Ordenador	<p>RECOMENDAÇÃO:</p> <p>1.6.2 Adote providências em relação as divergências apuradas e realize a conciliação dos valores pagos no exercício de 2017 com a folha de pagamentos e, constatando fraude ou recolhimentos a maior de obrigações previdenciárias, providencie a compensação junto ao INSS, realizando os ajustes contábeis necessários no exercício corrente, ou instaure procedimentos administrativos previstos no artigo 2º da IN TC 32/2014 para apuração, informando o resultado alcançado na próxima PCA;</p> <p>1.6.3 Evidencie, de forma individualizada, os créditos de consórcio público proveniente de contratos de rateio, na conta contábil 112310200, na forma padronizada pela IPC 10 e adote providência em relação as divergências</p>	31/03/2021	0,00

Fonte: Sistema E-TCEES

Considerando que o **Acórdão 01676/2019-3** transitou em julgado em **9 de junho de 2020** (Processo TC 8919/2018) o **gestor não teve tempo hábil** para adotar as recomendações neste exercício, assim as mesmas deverão ser objeto de monitoramento na próxima prestação de contas.

## **TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS DE GESTÃO**

O **Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - CIM Pedra Azul** cumpriu com as formalidades de transparência, disponibilizando junto ao sistema global de redes de computadores interligadas (internet) e localizado o sítio eletrônico: <http://www.cimpedraazul.com.br/index.asp>, em que se verificou **a existência de link pertinente à transparência**, além dos documentos e demonstrativos regularmente previstos, pertinentes ao exercício de **2019**.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e **divergindo parcialmente** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-1289/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - CIM Pedra Azul**, exercício **2019**, sob responsabilidade dos Srs. **João do Carmo Dias** e **Ademar Schneider**, no exercício das funções de

ordenadores de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85 da mesma lei;

**1.2. RECOMENDAR** ao responsável, o seguinte:

**1.2.1.** Que proceda nos próximos exercícios o envio da Prestação de Contas Anual no prazo definido em instrumento normativo aplicável;

**1.2.2.** Que adote providencias em relação às divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social (parte servidor) e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;

**1.2.3.** Que adote providencias em relação ao detalhamento dos valores pendentes de recebimento de cada ente consorciado, conforme estabelecida pela IPC<sup>3</sup>.

**1.2.4.** Realizar termos aditivos ao contrato de rateio sempre que houver necessidade de cancelamento de empenho.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 05/11/2021 – 52ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

---

<sup>3</sup> IPC 10 - INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS – Contabilização de Consórcios Públicos, ausência de registros na conta 1.1.2.3.1.02.00 “Créditos de consórcios públicos decorrentes de contrato de rateio (P)”.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**